



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 220175-31.2007.8.09.0011(200792201752)**

COMARCA : BELA VISTA DE GOIÁS

APELANTE: DICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ALIMENTOS LTDA

APELADO : CG INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA

**RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação Cível nº 220175-31.2007.8.09.0011, da Comarca de Bela Vista de Goiás, em que figura como apelante, Dicasa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., e como apelada, CG Indústria de Café Ltda., devidamente qualificados e representados nos autos.

Ao relatório da sentença de fls. 574/593 que a este integro, acrescento que a Juíza de Direito, Vanessa Estrela Gertrudes, nos autos da Ação Ordinária de Abstenção do Uso de Embalagem Similar c/c Perdas e Danos, proferiu a sentença, nos seguintes termos:





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

"(...) Pelo exposto, com fundamento na motivação esposada e nos dispositivos legais elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa e a dedicação do Procurador do Réu.

Igualmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido em reconvenção de fls. 152/162, e CONDENO a RÉ-RECONVINTE ao pagamento das custas processuais, caso existente, e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também nos





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

*termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerando a dedicação da Procuradora do Réu.*

*Ambos os valores da condenação deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de incidência de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232/05.*

*P.R.I.”*

Inconformada, Dicasa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., interpõe recurso apelatório às fls. 597/627, no qual, após síntese do processado e fatos, verbera que restou comprovado nos autos que, além de ser fraudulenta a similaridade das embalagens, as condições sanitárias da produção do Café Goiás são precárias, vez que não possui qualidade para consumo, faltando requisitos de qualidade, pureza, higiene e salubridade de seu produto, pondo inclusive, em risco a saúde pública, fato que





viola assim, as normas de ordem pública.

Menciona que a conduta do apelado é sistemática, busca confundir o consumidor no momento de adquirir sua marca 'Café Goiás' ao invés da marca 'Café Moinho Fino'; que provou por meio de fotografias e testemunhas, que nos comércios varejistas e supermercados, os expositores do Café Goiás entremeiam, nas gôndolas do Café Moinho Fino, os seus produtos ou os colocam muito próximos, iludindo o consumidor no momento de adquirir o produto.

Assim, entende que tais atitudes violam o ordenamento jurídico vigente, pois configura método comercial desleal e que enseja a concorrência desleal sob a ótica de aproveitamento parasitário, além de violar direitos dos consumidores, nos termos da Lei n. 8.078/90.

No mérito, salienta que a legislação brasileira assegura ao apelante a propriedade da marca e o direito líquido à utilização da mesma, podendo impedir que terceiros façam uso de expressão idêntica ou semelhante, consoante diretrizes do art. 5º, XXIX, da CF, tendo o apelado transgredido preceito constitucional.





Ressalta que além desses fatores de imitação de embalagem com produto bem abaixo do ideal de consumo, também lesa o consumidor por induzi-lo a adquirir uma mercadoria por outra, não tendo a julgadora aplicado o direito e justiça in casu.

Argumenta ter a juíza singular incorrido em error in judicando, vez que deixou de avaliar e relatar a oitiva das testemunhas que eram de suma importância, haja vista que, pelos mesmos, se verifica a confusão que é feita no momento da compra, tamanha a semelhança das embalagens dos dois cafés; que houve análise do conjunto factu probatório de forma perfunctória, não havendo como negar o prejuízo da apelante, bem como dos consumidores.

Pondera que a violação de marca de indústria e comércio, além de constituir crime específico nos termos do art. 189, 190 e 195, da Lei n. 9.279/96, contribuiu para a tipificação de outro, fraude no comércio, ex vi art. 175 do Código Penal e art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90.

Ademais, restou comprovado que o estabelecimento de produção do Café Goiás foi autuado e interditado pela Vigilância Sanitária, por questão de higiene e





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

salubridade, em nítida violação ao art. 10, I e IV, da lei n. 6.437/77; que a prática de concorrência desleal independe de registro de qualquer natureza, decorre assim, da utilização de embalagem, rótulo, cores semelhantes de outro produto que se detêm a titularidade da propriedade da marca, prática portanto, definida no art. 195, II, da Lei n. 9279/96.

Cita julgados a respeito.

Assevera que o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial identifica a concorrência desleal, sob a visão do aproveitamento parasitário, que nada mais é, que o 'aproveitamento da forma ou renome de marca, nome comercial, insígnia, ...slogan publicitário ou qualquer outro sinal pertencente a terceiros, ... passível de gerar uma associação ou confusão indevida, no mercado ou no espírito do consumidor.' (sic. f. 612)

Discorda do juízo afirmado pela douta julgadora singular, no sentido de que a marca da apelante não pode ser considerada notória nos termos da Lei 9.279, bastando para tanto, simples observação nos supermercados, mercearias, out doors e propagandas da mídia, que se constatará que o Café Moinho Fino é uma marca que aufere um expressivo conhecimento público, com





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

reconhecimento de ser integrante de certa categoria de produtos, portanto, sua notoriedade é clara; que o principal objetivo da proteção de uma marca pela notoriedade, é contra a concorrência desleal e o aproveitamento da notoriedade desta marca, por marcas do mesmo ramo de atividade, como no caso sub judice.

Ressalta que discorda da prova levada em audiência pelo apelado, haja vista que o mesmo colacionou várias marcas de café tencionando desviar o foco do objeto do pedido, vez que as marcas ali apresentadas são, em sua maioria, de outros Estados, ou seja, não são comercializadas na mesma praça – Estado de Goiás, sendo que o café Moinho Fino é líder no segmento café na região metropolitana de Goiânia e o caso sub judice se refere apenas ao Estado de Goiás.

Denota que o trade dress do Moinho Fino foi copiado pelo Café Goiás, não só pela cor, mas pela disposição geral da embalagem, eis que, Café MF e Café CG são expressões similares no cabeçalho da embalagem; o quadrante dourado; a disposição da marca localizada na parte inferior da embalagem com escrita em vermelho (no mesmo pantone), os dizeres torrado e moído exatamente na mesma localização, assim como os outros dizeres, todos em dourado.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

Logo, prevalecendo a similaridade da embalagem, a marca não cumpre seu papel, qual seja, se distinguir uma da outra pela qualidade do produto, pela tradição no mercado consumidor, pelo conhecimento expressivo do público, pelo lugar que ocupa no cenário nacional e regional, pela reputação originada dos valores que o Café Moinho Fino transmite.

Menciona que a Lei n. 9.279/96, é de clareza solar ao regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, arts. 208 e 209, sendo que toda ofensa do direito de outrem corresponde uma obrigação de reparação, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, não merecendo prosperar o entendimento inserto na r. sentença, vez que caracterizados e comprovados os ilícitos e delitos praticados pelo apelado, passíveis de reparos.

Discorda ainda quanto a não condenação aos lucros cessantes e danos emergentes, face a violação de seus direitos materiais e morais comprovados nos autos, impende assim, a necessária corrigenda da sentença, para que estes sejam apurados em liquidação de sentença, conforme pleiteado na exordial.

No que tange a reconvenção, alega que esta foi







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

medida extrema da ré, em manifesta inverdades, colocando o autor/apelante como se agisse em total confronto às condutas e normas legais; que no entanto, restou claro as tentativas em solucionar o conflito, e *in casu*, o uso da embalagem imitativa, com as mesmas características e visualização do Café Moinho Fino, viola os direitos de propriedade, oportunidade em que repisa todos os fatos anteriormente citados quanto a qualidade e autuação/interdição do Café Goiás, bem assim, a vulneração aos dispositivos de lei aplicáveis no caso em espeque.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do presente apelo, com a reforma integral da r. sentença, para que, ad cautelam, seja retirado imediatamente do mercado consumidor todos os lotes do Café Goiás, pro serem impróprios ao consumo e com as mesmas características de embalagem de configuração imitativa do Moinho Fino, nos termos do art. 251 do CC, devendo o apelado se abster em utilizar referidas embalagens, sob pena de responder por perdas e danos.

Pugnou ainda, pela concessão de concedida multa cominatória, em caso de transgressão e condenação do apelado ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais e patrimoniais, bem assim, custas e honorários fixados em





20% sobre o valor da causa, desprovendo a condenação dos honorários no valor de R\$ 5.000,00.

Anexa documentos de fls. 628/637.

Preparo regular, f. 638.

A parte contrária apresenta suas contrarrazões recursais, fls. 641/653, refutando os argumentos expendidos no apelo e pugnando pela manutenção do decisum recorrido no tocante à condenação da apelante, porém com a reforma quanto à reconvenção, a fim de conceder os pedidos descritos nos intes 'c' a 'e' insertos às fls. 162.

Devidamente encaminhados a esta Egrégia Corte, foi determinada a complementação de custas recursais, o que restou atendido, f. 663.

Remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça, esta representada pelo Parquet, Dr. Waldir Lara Cardoso, em parecer de fls. 667/673, deixa de emitir parecer face a ausência de interesse público.





É o relatório.

Ao Revisor.

Goiânia, 23 de agosto de 2013.

**Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

**Relator**

dmp/DJ/p/ES





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 220175-31.2007.8.09.0011 (200792201752)**

COMARCA : BELA VISTA DE GOIÁS

APELANTE: DICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ALIMENTOS LTDA

APELADO : CG INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA

**RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

## VOTO

Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado.

Insurge-se a apelante contra a r. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, julgando ainda, improcedente o pedido





reconvencional, condenando a ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais, caso existente, e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Registre-se, toda a matéria veiculada no apelo cinge-se ao mérito, pelo que, passo à sua análise.

Argumenta a autora/apelante que impende total reforma a sentença, vez que restou comprovado nos autos a atuação fraudulenta do apelado quanto a similaridade das embalagens, condições sanitárias da produção - precárias, impróprias ao consumo; que a conduta do recorrido busca confundir o consumidor no momento de adquirir sua marca 'Café Goiás' ao invés da marca 'Café Moinho Fino'.

Salienta ter provado por meio de fotografias e testemunhas, que nos comércios varejistas e supermercados, os expositores do Café Goiás entremeiam, nas gôndolas do Café Moinho Fino, os seus produtos ou os colocam muito próximos, iludindo o consumidor no momento de adquirir o produto e que, tais atitudes, violam o ordenamento jurídico vigente, configurando método comercial desleal, ou seja, concorrência desleal sob a ótica de aproveitamento parasitário, além de violar direitos dos





consumidores, nos termos da Lei n. 8.078/90.

Como é sabido, a proteção da marca é matéria ligada ao interesse público, na medida em que não se limita a resguardar os interesses do seu titular, mas a segurança do próprio consumidor quando da aferição da origem do produto.

Por essa razão, não se pode negar que, mesmo diante da divergência de marcas, havendo prova no sentido de que a imagem externa de determina do produto, ou seja, a sua embalagem, foi imitada de forma a gerar confusão no consumidor, a ponto de levá-lo a pensar que provenha do mesmo fabricante de outra marca conhecida, fica caracterizada a concorrência desleal.

Ressalte-se que a proteção legal não se restringe à marca nominativa, mas alcança também as características extrínsecas dos produtos, que não devem estar acondicionados em embalagens que, de alguma maneira, tenham potencial para confundir o consumidor.

No caso em comento, uma primeira análise das embalagens dos cafés 'Moinho Fino e Goiás' comercializados pelas partes, fls. 78/81, permite constatar, a grosso modo, a existência de





uma grande semelhança no conjunto visual dos produtos, a qual teria, a priori, inegável potencial de levar à confusão e induzir o consumidor a adquirir um pelo outro.

Entretanto, para configuração método comercial desleal, mister analisar detidamente os autos – fatos e demais documentos colacionados, em especial fls. 104/105; 121; 122; 123/133; 484/486; 497 e, depoimentos testemunhais de fls. 478/480.

De fato, não se pode valorar em tamanha proporção os depoimentos testemunhais, como pretende a apelante, porquanto, ao que se vê, o depoimento firmado pela primeira e segunda testemunha arrolada pela autora, encontra-se diametralmente oposto aos fatos narrados pela única testemunha arrolada pela ré, bastando para tanto, conferir tais depoimentos (fls. 478/480).

Assim, uma prova testemunhal fragilizou a outra, mormente como no caso dos autos em que não restaram contundentes, não estando seguro o julgador dos fatos articulados e da verossimilhança das alegações, de modo a caracterizar a alegada concorrência desleal e, neste particular, bem andou a





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

magistrada singular em firmar o seu convencimento nas outras provas carreadas aos autos, mesmo porque, diga-se, segundo o princípio estatuído no art. 131, do CPC, ao julgador cabe valorar a prova a ele submetida, em conformidade com seu livre convencimento e com a verdade sugerida nos autos.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSÍVEL. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ...2- princípio estatuído (art. 131, CPC) que o juiz, como dirigente do feito, que acompanhou a instrução do feito e colheu os depoimentos testemunhais, formará livremente seu convencimento com base nas provas produzidas, valorando-as em conformidade com seu livre convencimento e com a verdade sugerida nos autos. (...) 5- Agravo regimental conhecido e desprovido.







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

*Decisão mantida. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO 421044-61.2009.8.09.0036, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/02/2013, DJe 1260 de 11/03/2013)".*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I- De acordo com o art. 131 do CPC, o juiz tem liberdade na valoração das provas produzidas no feito, podendo conferir à prova testemunhal o valor que julgar adequado, o que inclui, inclusive, a sua desconsideração na formação de sua convicção, desde que indique as razões que formaram o seu convencimento, como verificado na espécie. (...) (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 46384-61.2008.8.09.0051, Rel. DES. LUIZ*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

EDUARDO DE SOUSA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/08/2013, DJe 1379 de 04/09/2013).RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA) ”.

“APELAÇÃO CÍVEL. (...). PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. (...) 3 - É pacífico entendimento jurisprudencial de que é necessário um indício razoável de prova material a ser corroborada pela prova oral. 4 - Pode o juiz utilizar-se do princípio do Livre Convencimento Motivado, a fim de fundamentar sua decisão amparado pelas provas tanto documental como testemunhal coligidas aos autos. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 482432-37.2009, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/08/2011, DJe 882 de 16/08/2011) ”.

Nesse diapasão, resta averiguar a questão da





imitação de embalagens 'trade dress', propriamente.

A doutrina assinala que o trade dress é a vestimenta de um produto ou serviço, ou seja, o aspecto geral de como o produto ou serviço é apresentado ao público.

De fato, os produtos, assim como pessoas, têm personalidade, e uma personalidade vencedora é o bem mais valioso de um titular de marca. Um elemento chave da personalidade de um produto é a sua embalagem, a imagem comercial de um produto conhecida pelo termo trade dress.

Assim, na própria definição do termo trade dress já se encontra uma primeira interpretação que seria a vestimenta de um produto, sua roupagem, ou o look and feel, outra expressão que revela bastante o espírito do trade dress, ou seja, sua identidade visual.

A proteção no Brasil não é formal, na medida em que não existe a possibilidade de fazer um registro, mas é protegida sob o instituto de combate à concorrência desleal. E é isso que se pretende no presente feito.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

Independente do produto, existe uma tendência de 'reconhecer que o conjunto de elementos e imagens de uma marca, ou seja, sua vestimenta, também devem ser protegidos e não apenas aqueles elementos que foram registrados nos órgãos de proteção à propriedade intelectual.' (LIMA, Maria Alicia. Pirataria e Contrafação: da propriedade intelectual ao Trade Dress, Anais do XXVIII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, ABPI, 2008, ps. 69-70).

Desta forma, a constatação da violação do trade dress demanda a comparação das características externas do produto ou a forma de sua apresentação, tomando-se em conta o risco de confusão do público consumidor desses produtos, isto é, deve ser prevenido o desleal desvio de clientela, pois há casos em que o titular do produto imitador aproveita-se do sucesso do titular do produto imitado para confundir os consumidores com a similaridade externa entre os produtos.

Não se pode descurar o fato de que, muitas vezes, o consumidor não pode ler a embalagem de um produto ou, ao menos, tem dificuldade de fazê-lo, seja por seu grau de instrução, por problemas de saúde ocular ou mesmo por pressa. Nesses casos, tudo o que o consumidor distinguirá será a forma da





embalagem, as características gerais do produto, as cores apresentadas e assim por diante.

E com base em tais premissas, observo as demais provas carreadas aos autos.

Das fotografias do produto 'café' com a marca "MOINHO FINO" e daquele com a marca "GOIÁS" que constam do processo, não se mostra, ao meu sentir, nítida a possibilidade de confusão.

Num olhar rápido, as embalagens são até parecidas, mas também possuem claras diferenças, como o próprio apelado enumera-as, fls. 113, que por oportuno e coerente, transcrevo-as:

Café Goiás	Café Moinho Fino
Marca Goiás escrita em destaque dentro de retângulo marrom	Marca Moinho Fino dentro de moldura Dourada
Xícara sobre pires, ambos na cor branca no centro do retângulo Marrom;	Marca Moinho Fino dentro de moldura Dourada
Indicação: Extra Especial Coffe dentro do retângulo	Indicação: Tradicional acima do Moinho;
Aba marrom na parte Superior com a expressão Café em Dourado.	Aba vermelha na parte Superior com a expressão Café na cor Branca.





Ora, se assim é e diante de tais diferenças, resta evidente que a semelhança única, ao que verifica da foto vista à f. 113, se refere apenas à cor 'vermelha', em meu entender '**pouco**' para configurar a alegada imitação.

Ademais, se levarmos em conta as outras embalagens apresentadas às fls. 123/133, mostra-se igualmente sem pertinência a pretendida imitação e, com propriedade a magistrada a quo na r. sentença ao assentir que 'efetivamente as marcas de café usam cores semelhantes em suas embalagens e são todas semelhantes entre si, seja na forma, seja na cor, e se diferenciam apenas na marca que cada uma delas ostenta.' (sic f. 582)

E nem se diga que algumas das marcas citadas às fls. 123 e seguintes, suso mencionadas, não seriam comercializadas nesta praça – Goiânia, e que o objeto do feito é a marca e embalagem desta praça, eis que, poder-se-ia pautar a conferência naquelas que se tem certeza de serem aqui comercializadas, a exemplo, da marca '3 corações', que possui cor semelhante das marcas ora em discussão.

Dessarte, a imitação pretendida não se verifica





pelos elementos díspares, e sim pelos semelhantes e pela forma de combinação e distribuição deles no produto ou símbolo. A utilização conjunta de vários elementos coincidentes, que ao final formam a apresentação do produto, é que faz caracterizar a imitação e o intuito de confundir o consumidor, ensejando o reconhecimento da concorrência desleal, levando-se em conta a natureza do produto e o tipo de consumidor a que ele se destina.

Na hipótese, pelo exame visual das embalagens utilizadas pelas empresas, frente às provas colacionadas nos autos, se torna impossível confirmar a possibilidade de confusão do consumidor, circunstância que tornaria imperativo inibir a imitação alegada.

Em matéria de comprovação, tem assentido a jurisprudência, em casos similares:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO DE MARCA. (...). 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. DESCABIMENTO. NÃO ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA EMBALAGEM DO PRODUTO E





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

GRAFIA DA MARCA. Não há falar em extinção do processo por perda do objeto quando a alteração da embalagem do produto comercializado e acento gráfico. 3. ...7. CONTRAFAÇÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO. A utilização conjunta de vários elementos coincidentes, que ao final formam a apresentação do produto, é que faz caracterizar a imitação e o intuito de confundir o consumidor, ensejando o reconhecimento da concorrência desleal, levando-se em conta a natureza do produto e o tipo de consumidor a que ele se destina, o que torna possível o impedimento da produção e venda, bem como indenização pelos prejuízos causados ao titular precedente da marca. APELOS CONHECIDOS, PRIMEIRO DESPROVIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 145971-75.2000.8.09.0006, Rel. DR. MARCUS DA







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

*COSTA FERREIRA, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/11/2012, DJe 1185 de 14/11/2012)*".

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. CARACTERIZAÇÃO DA CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. (...) 3 - A ação de contrafação visa a tutela de marcas devidamente registradas, tendo por escopo impedir que sejam imitadas ou reproduzidas indevidamente; de outra monta, para a caracterização da conduta ilícita, basta a prova da imitação, ainda que parcial, da marca validamente registrada. No caso, isso ficou demonstrado através das semelhanças gráficas e fonéticas entre o nome original e aquele objeto da contrafação, ressaltando-se ainda o fato de que apelante e apelada atuam no mesmo ramo comercial, o que possibilita a indução do consumidor*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

*em erro ou em confusão. 4 - ...Por outro lado, reconhecida a contrafação, deve o contrafator arcar com a indenização por danos material e moral (precedentes do STJ). (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 117871-6/188, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/04/2009, DJe 344 de 29/05/2009)".*

Assim, não merece corrigenda a sentença de primeiro grau, vez que inexistente *in casu*, prova da imitação, nem mesmo através da semelhança das cores.

Por outro lado, importa registrar ser despicienda adentrar nas condutas tipificadas nos arts. 189, 190 e 195, da Lei n. 9.279/96, art. 175 do Código Penal, e art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, mormente porque, repise-se, a conduta supostamente ilícita não restou nítida ou comprovada no presente feito, não havendo assim que se falar em 'imitação'.

Quanto a discordância do fundamento utilizado pela julgadora singular de que a marca da apelante não é notória,





verifico que na r. sentença assim restou disposto o assunto:

" ...entendo que não houve prova satisfatória por parte da Empresa Autora de **seu domínio exclusivo sobre a embalagem por ela utilizada, seja em relação às cores, seja em relação ao desenho...**

...como bem argumentou a parte Ré, a marca da Empresa Autora não pode ser considerada 'notória', nos termos do art. 126 da Lei n. 9279/96, e que **a proteção da propriedade industrial se dá para a marca, devidamente registrada, e não para a cor da embalagem, isso se essa embalagem, tal qual a marca, não foi devidamente diferenciada das demais...**" (Grifei).

É que acrescentando aos argumentos, a julgadora lançou mão de trechos de cópia de sentença proferida pela Juiz da 4ª Cível de Goiânia, por ser extremamente pertinente ao presente





caso, e que em especial, referendou:

"...Há necessidade de alguns requisitos para que o 'trade dress' seja reconhecido, gerando a preocupação da lei em proteger tal direito, **impedindo que outros produtos utilizem a mesma aparência daquele já existente...**

...Tem-se assim, que a **vestimenta ou aparência** do produto só é passível de **proteção se houverem as características citadas**. De um lado, deverá ter **características que funcionam como fonte de identificação, diferenciando-o dos demais produtos que com ele concorrem**. Por outro lado, essa **diferenciação deverá estar na percepção do consumidor...**

Além das duas situações, me atrevo (sic) a **acrescentar** outra, qual seja, o pedido de **registro do desenho na repartição pública competente**, dando





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

*conhecimento a terceiros, com oposição erga omnes...*" (Grifei).

Todavia, diante da falta de comprovação quanto a controvérsia dos autos, 'imitação das embalagens', tenho que a questão enfocada referente à marca 'Moinho Fino', se esta possui ou não a notoriedade, em nada altera a prestação jurisdicional ofertada.

Rechaço-a.

Inexistindo a procedência do pedido inaugural 'indenização por danos morais e materiais', não há mesmo plausibilidade em condenar aos lucros cessantes e danos emergentes e, muito menos em modificação dos honorários advocatícios, eis que a condenação fixada pela julgadora no valor de R\$ 5.000,00, bem representou o trabalho desenvolvido pelo causídico, observando-se as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC.

De outro *tatum*, no que tange a reconvenção, sem qualquer respaldo jurídico.





Alega que o pedido reconvenicional foi medida extrema da ré, em manifesta inverdades, colocando o autor/apelante como se agisse em total confronto às condutas e normas legais; que no entanto, restou claro as tentativas em solucionar o conflito e, *in casu* o uso da embalagem imitativa, com as mesmas características e visualização do Café Moinho Fino, viola os direitos de propriedade.

Ora, conforme alinhavado nos argumentos alhures citados, não houve a comprovação de imitação de embalagem e, por conseguinte, com propriedade os termos da r. sentença ao dispôr:

*"As provas documentais juntadas, a meu ver, não demonstram qualquer ato capaz de responsabilizar a AUTORA-RECONVINDA por qualquer denúncia contra a RÉ-RECONVINTE formulada, o que impõe, do mesmo modo, o julgamento improcedente do pedido".*

Assim, se eram verdades ou não, tem-se claro que a julgadora não considerou os fatos ali articulados. E neste caso,





ante a improcedência do pedido, a apelante 'autora-reconvinda' sequer detém legitimidade, eis que não sucumbente na reconvenção.

Ao teor do exposto, conheço do presente apelo, **mas nego-lhes provimento**, mantendo incólume a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 17 de agosto de 2013.

**Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

**Relator**

dmp/DJ/p/ES





**APELAÇÃO CÍVEL Nº 220175-31.2007.8.09.0011(200792201752)**

COMARCA : BELA VISTA DE GOIÁS

APELANTE: DICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ALIMENTOS LTDA

APELADO : CG INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA

**RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: APELAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. OUTRAS PROVAS COLACIONADAS. FOTOS. VERDADE REAL. VALORAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. IMITAÇÃO DE EMBALAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 – Segundo o princípio estatuído no art. 131, do CPC, ao julgador cabe valorar a prova a ele submetida, em conformidade com seu livre convencimento e com a verdade sugerida nos autos; 2- Verificado nos autos que as testemunhas ouvidas em juízo não foram uníssonas e contundentes quanto aos fatos articulados e verossimilhança das alegações, em especial, no sentido de caracterizar a alegada concorrência desleal, bem andou a magistrada







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

singular em firmar o seu convencimento nas outras provas carreadas aos autos. 3 – A constatação da violação do trade dress demanda a comparação das características externas do produto ou a forma de sua apresentação, tomando-se em conta o risco de confusão do público consumidor desses produtos, ou seja, prevenindo o desleal desvio de clientela, em que o titular do produto imitador aproveita-se do sucesso do titular do produto imitado para confundir os consumidores com a similaridade externa entre os produtos. 4 – Semelhança de embalagens. Marcas. Mesmo segmento. Efetivamente as marcas de café usam cores semelhantes em suas embalagens e são todas parecidas entre si, seja na forma, seja na cor, e se diferenciam apenas na marca que cada uma delas ostenta. 5 - *In casu*, pelo exame visual das embalagens utilizadas pelas empresas, frente às provas colacionadas nos autos, não se vislumbra nítida possibilidade de confusão do consumidor, máxime porque, a Empresa Autora não trouxe prova satisfatória do seu domínio exclusivo sobre a embalagem por ela utilizada,





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AC 220175-31.2007 RV

seja em relação às cores, seja em relação ao desenho. Assim, não comprovada efetivamente a imitação de embalagem pertinente à empresa recorrente, inexistente falar em caracterização de ilícito e configuração da concorrência desleal. Mantença da sentença de improcedência em seus exatos termos. **Apelo conhecido e desprovido.**

## ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 220175-31.2007.8.09.0011 (200792201752) da Comarca de Bela Vista de Goiás sendo Apelante, Dicasa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., e como Apelado, CG Indústria de Café Ltda.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, conheceu do Recurso e o desproveu, tudo nos termos do Voto do Relator. Custas de Lei.





Votaram com o Relator: Des. Stenka I. Neto e  
Desa. Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a sessão o Des. Stenka I. Neto.

Impedido: Des. Gerson Santana Cintra.

Obs: Des. Gerson Santana Cintra deu-se por  
impedido por motivo de foro íntimo.

Presente a ilustre representante da Procuradoria  
Geral de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 17 de setembro de 2013.

**Desembargador WALTER CARLOS LEMES**  
**Relator**

dmp/DJ

